



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.306 - SC  
(2016/0221060-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARIA APARECIDA KELM**  
**ADVOGADO : TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. AUTOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A questão jurídica relativa ao recebimento das diferenças relacionadas ao índice de 47,11% incidente sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS, com a superveniente mudança para o regime estatutário, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2017, no Recurso Extraordinário n. 1.023.750/SC.
3. Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
4. Hipótese em que é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, após tal providência, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal, o que evitará a cisão no julgamento.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, acolher os embargos de declaração, determinando o sobrestamento do feito e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento da repercussão geral, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 14 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.306 - SC  
(2016/0221060-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : MARIA APARECIDA KELM  
ADVOGADO : TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) -  
SC026425

### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA  
COSTA (Relatora):

A **UNIÃO** opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de anteriores declaratórios, rejeitados por unanimidade, cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.*

*III – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.*

*IV – Embargos de declaração rejeitados.*

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria relativa ao direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário) após a mudança para o regime estatutário - TEMA 951.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende ser o caso de devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa na Corte, para que, após a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário 1.023.750/SC, sejam adotadas, no que couber, as providências previstas nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.

Impugnação às fls. 873/875e, sustentando, em síntese, que o sobrestamento o feito diante da pendência de julgado, pelo STF, do Tema 951, sustenta-se somente no que se refere à análise do direito ao recebimento do reajuste de 47,11% sobre o PCCS a partir de janeiro de 1991, não havendo razão para reconsiderar a decisão anterior ou sobrestar o feito no que se refere à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e ao afastamento da prescrição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.306 - SC  
(2016/0221060-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARIA APARECIDA KELM**  
**ADVOGADO : TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) -**  
**SC026425**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

***Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador.*** Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

**1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

*489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso, verifico que o objeto da afetação do tema na Suprema Corte restringiu-se ao direito ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário), após a mudança para o regime estatutário, matéria com nítidos contornos constitucionais, pois depende da interpretação do art. 37, XV, da Constituição da República, cuja revisão escapa à competência desta Corte, conforme dispõe o art. 102, III, do mesmo diploma.

Assim, embora o recurso especial contenha impugnação referente ao direito ao PCCS, contempla também prejudicial de mérito – prescrição – e outras questões, pelo que a necessidade de enfrentamento de matéria infraconstitucional não recomenda o sobrestamento do feito nesta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase processual.

Ademais, a União já desistiu expressamente de discutir a matéria de fundo no âmbito do recurso especial (fl. 750e), remanescendo para julgamento nesta Corte, portanto, apenas a questão relativa à prescrição.

Nesse contexto, a reconsideração das decisões já proferidas neste Tribunal Superior, com o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento da repercussão geral, antes de exaurido o julgamento da prejudicial de mérito, contraria frontalmente os princípios da celeridade e da economia processual.

Impõe-se, portanto, a análise da matéria prejudicial vertida no recurso especial, cabendo o sobrestamento, se for o caso, apenas na fase de recurso extraordinário.

Por fim, depreende-se da leitura do acórdão embargado que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, não se verificando, no caso, a existência de vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.306 - SC  
(2016/0221060-3)**

### VOTO-VENCEDOR

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO contra acórdãos de e-STJ fls. 845/854, no qual foram rejeitados os seus aclaratórios, e de e-STJ fls. 856/860, em que acolhidos aqueles opostos por MARIA APARECIDA KELM.

A embargante sustenta omissão no julgado combatido, tendo em vista a existência de repercussão geral – reconhecida no bojo do RE 1.023.750/SC – da questão constitucional debatida nos processos que tratam do direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS.

Requer a reconsideração das decisões antes proferidas, a fim de que seja determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se aguarde a publicação do aresto a ser exarado no recurso extraordinário em comento.

A Ministra relatora rejeitou os embargos de declaração.

Feitos tais registros, impende destacar que a análise dessa situação está sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Dito isso, tem-se que, nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para que, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Confirmam-se: EDCL AgInt REsp 1.421.898/MG, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 13/05/2015, AgInt EDCL REsp 1.589.873/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2017.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o apelo nobre deverá ser encaminhado a esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Isso considerado, verifica-se dos autos que a questão jurídica referente ao recebimento das diferenças relacionadas ao índice de 47,11% incidente sobre a parcela denominada adiantamento do PCCs, com a superveniente mudança para o regime estatutário,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2017, no Recurso Extraordinário n. 1.023.750/SC.

Assim sendo, entendo que a medida que se desenha mais adequada é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Após esse juízo de conformação, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal. Digo isso para se evitar a cisão no julgamento.

Com essas considerações, pedindo todas as vênias à em. Ministra relatora, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde ficarão sobrestados à espera da publicação do acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral e a adoção de posterior providência prevista no art. 1.040 do CPC/2015.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0221060-3      **EDcl nos EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.621.306 / SC**

Números Origem: 50049399220154047200 SC-50049399220154047200

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA KELM  
ADVOGADO : TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : MARIA APARECIDA KELM  
ADVOGADO : TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, acolheu os embargos de declaração, determinando o sobrestamento do feito e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento da repercussão geral, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.